

O INQUÉRITO DAS FAKE NEWS E OS LIMITES DA ATUAÇÃO DO STF: SEGURANÇA JURÍDICA, SEPARAÇÃO DE PODERES E LIBERDADE DE EXPRESSÃO

THE FAKE NEWS INQUIRY AND THE LIMITS OF THE STF'S ACTIONS: LEGAL
CERTAINTY, SEPARATION OF POWERS, AND FREEDOM OF EXPRESSION

Amanda Silva de Andrade¹
Yuri Anderson Pereira Jurubeba²

RESUMO: O presente artigo analisa os contornos jurídicos do Inquérito nº 4.781/2019, instaurado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) para investigar a disseminação de *fake news*, ameaças e ataques à Corte e a seus ministros. Partindo do contexto de polarização política pós-Operação Lava Jato, o estudo investiga a compatibilidade do inquérito com os princípios constitucionais do sistema acusatório, da separação de poderes e da segurança jurídica. A pesquisa estrutura-se em três eixos centrais: (i) a não recepção do art. 43 do Regimento Interno do STF pela Constituição de 1988, questionando sua validade para fundamentar investigações criminais; (ii) a violação ao sistema acusatório devido à concentração de funções investigativas e judicantes no STF, comprometendo a imparcialidade do julgador; e (iii) os impactos institucionais da perpetuação do modelo investigativo, que fragiliza a autonomia funcional de órgãos como o Ministério Público e a Polícia Federal. Por meio da análise documental de decisões judiciais, doutrina e legislação comparada, demonstra-se que o inquérito afronta princípios basilares do Estado Democrático de Direito, como o juiz natural e a vedação ao tribunal de exceção. Conclui-se que a condução direta de investigações pelo STF, sem observância das regras do sistema acusatório, estabelece precedentes preocupantes para o equilíbrio entre os Poderes e a previsibilidade do processo penal no Brasil.

1567

Palavras-chave: Inquérito das *Fake News*. Supremo Tribunal Federal (STF). Sistema Acusatório. Segurança Jurídica. Separação de Poderes.

¹Acadêmica da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS).

²Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins (UFT). Especialista em Criminologia e Estado de Direito e Combate à Corrupção pela Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT). Especialista em Gestão do Judiciário pela Faculdade Educacional da Lapa (FAEL). Especialista em Ciências Penais pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL). Graduado em Direito pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Professor da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS) e da Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT). Assessor Jurídico de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO).

ABSTRACT: This article analyzes the legal contours of Inquiry nº 4,781/2019, initiated by the Brazilian Supreme Federal Court (STF) to investigate the dissemination of fake news, threats, and attacks against the Court and its justices. Based on the context of political polarization following the Operation Car Wash (Lava Jato), the study examines the compatibility of the inquiry with the constitutional principles of the accusatory system, separation of powers, and legal certainty. The research is structured around three central axes: (i) the non-reception of Article 43 of the STF's Internal Regulations by the 1988 Constitution, questioning its validity as a basis for criminal investigations; (ii) the violation of the accusatory system due to the concentration of investigative and adjudicative functions within the STF, compromising judicial impartiality; and (iii) the institutional impacts of perpetuating this investigative model, which weakens the functional autonomy of institutions such as the Public Prosecutor's Office and the Federal Police. Through documentary analysis of judicial decisions, legal doctrine, and comparative legislation, the study demonstrates that the inquiry undermines fundamental principles of the Democratic Rule of Law, such as the natural judge principle and the prohibition of exceptional courts. The conclusion is that the direct conduction of investigations by the STF, without adherence to the accusatory system's rules, sets concerning precedents for the balance of powers and the predictability of criminal proceedings in Brazil.

Keywords: Fake News Inquiry. Brazilian Supreme Federal Court (STF). Accusatory System. Legal Certainty. Separation of Powers.

1 INTRODUÇÃO

1568

A ascensão das redes sociais tem viabilizado a disseminação em massa de informações de forma acelerada e sem controle efetivo sobre sua veracidade. Esse fenômeno apresenta desafios inéditos aos sistemas jurídicos ao redor do mundo, especialmente no que tange à proteção das instituições democráticas contra campanhas de desinformação. No contexto político global, um dos casos mais emblemáticos foi a eleição presidencial norte-americana de 2016, na qual a divulgação de notícias falsas desempenhou um papel significativo no ambiente eleitoral. Segundo pesquisa de Hunt Allcott e Matthew Gentzkow (2017), um americano adulto leu pelo menos uma notícia falsa durante o período eleitoral, com maior exposição a conteúdos favoráveis ao candidato Donald Trump, o que gerou questionamentos sobre a integridade do processo democrático.

No Brasil, um cenário semelhante se intensificou no período pós-Operação Lava Jato, caracterizado por elevada polarização política e ataques sistemáticos às instituições públicas. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal (STF) tornou-se alvo frequente de críticas, algumas das quais propagadas por meio de plataformas digitais, abrangendo desde

questionamentos sobre a imparcialidade de seus Ministros até discursos que defendiam o fechamento da Corte. Em resposta a esse cenário, foi instaurado o Inquérito nº 4.781/2019, por meio da Portaria GP nº 69/2019, com o objetivo de investigar a disseminação de notícias falsas, calúnias e ameaças dirigidas aos Ministros e seus familiares. A instauração desse inquérito, no entanto, suscitou intensos debates sobre sua compatibilidade com os princípios do sistema acusatório previsto na Constituição Federal de 1988, bem como sobre os limites da atuação do Judiciário em investigações criminais.

Diante desse panorama, a presente pesquisa investiga as incongruências jurídicas da instauração do Inquérito nº 4.781/2019, com ênfase em sua fundamentação legal e em sua compatibilidade com os princípios constitucionais. A principal questão que orienta este estudo é: o referido inquérito respeita os limites impostos pelo sistema acusatório e pelo devido processo legal? Para responder a essa indagação, o estudo se estrutura em três eixos centrais de análise: (i) a suposta ausência de recepção constitucional do art. 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), utilizado como fundamento para a instauração do inquérito; (ii) a alegada violação ao sistema acusatório em razão da concentração de funções investigativas e judicantes no próprio STF; e (iii) os impactos institucionais decorrentes da perpetuação desse modelo investigativo na estrutura do Estado Democrático de Direito.

Metodologicamente, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa, baseada na análise documental de decisões judiciais, pareceres doutrinários e legislação comparada, a fim de confrontar a prática institucional do STF com os marcos teóricos que orientam a separação de poderes e a segurança jurídica. A relevância do tema ultrapassa a controvérsia do caso concreto, pois envolve princípios estruturantes do ordenamento jurídico brasileiro e suscita reflexões sobre os limites da atuação judicial em momentos de alta tensão política. Ao estabelecer precedentes para a condução de investigações diretamente pelo STF, esse modelo pode impactar a autonomia funcional de outras instituições e comprometer a previsibilidade das regras processuais. Assim, este estudo pretende contribuir para o debate acerca da conformidade constitucional da atuação do Supremo Tribunal Federal na condução do Inquérito nº 4.781/2019, bem como para a reflexão sobre o equilíbrio entre os poderes no Brasil.

2 O Inquérito nº 4.781/2019 e a Disseminação de Fake News Contra o Supremo Tribunal Federal

Para compreender a instauração do Inquérito nº 4.781/2019 pelo Supremo Tribunal Federal, é necessário analisar o contexto político e jurídico que o antecedeu, especialmente os desdobramentos da Operação Lava Jato e seus impactos na percepção pública das instituições. Iniciada em 2014, a Lava Jato foi uma das maiores investigações de corrupção da história do Brasil, tendo como objetivo apurar um esquema de desvio e lavagem de dinheiro envolvendo a Petrobras, grandes empreiteiras, políticos e agentes públicos (NUNES, 2022).

A operação rapidamente se tornou um dos principais temas de debate nacional, sendo amplamente divulgada pela mídia e discutida nas redes sociais. Ao longo de seus desdobramentos, o Supremo Tribunal Federal passou a desempenhar um papel central, especialmente no julgamento de casos envolvendo autoridades com foro privilegiado. Determinadas decisões da Corte foram interpretadas por setores da sociedade como obstáculos ao avanço das investigações, gerando reações adversas de grupos que defendiam um endurecimento no combate à corrupção. Entre esses grupos, destaca-se o movimento conhecido como “lavajatismo”, formado por segmentos da imprensa, intelectuais e setores da sociedade civil que viam na Lava Jato um mecanismo essencial para a moralização da política e das instituições públicas (LORENZETTO; PEREIRA, 2020).

1570

Nesse ambiente de polarização, o Supremo Tribunal Federal tornou-se alvo de campanhas de desinformação e ataques sistemáticos, especialmente por meio de redes sociais. De acordo com Araujo e Silva (2022), diversas postagens e manifestações virtuais promoviam narrativas que questionavam a legitimidade da Corte, chegando a defender a destituição de seus ministros e até mesmo o fechamento da instituição. A desinformação nesse contexto se manifestou não apenas por meio de críticas e discursos políticos, mas também pela disseminação de *fake news* — notícias deliberadamente falsas ou manipuladas com o objetivo de influenciar a opinião pública. Segundo Santos e Cruz (2021), *fake news* caracterizam-se pela propagação massiva de informações inverídicas que induzem o público a uma compreensão distorcida da realidade, frequentemente com finalidades políticas ou econômicas.

Um episódio emblemático desse cenário ocorreu em 2019, quando o então Procurador da República, Diogo Castor de Mattos, publicou um artigo no site O Antagonista, no qual acusava os ministros da Segunda Turma do STF de estarem promovendo um “golpe” contra a Lava Jato

ao transferirem processos da operação para a Justiça Eleitoral. Essa publicação gerou ampla repercussão e intensificou a mobilização de setores que já manifestavam desconfiança em relação às decisões da Corte.

Diante da escalada de ameaças e da disseminação de conteúdos falsos direcionados ao STF e a seus ministros, o então presidente da Corte, Dias Toffoli, determinou, em 14 de março de 2019, a instauração do Inquérito nº 4.781/2019, por meio da Portaria GP nº 69. O inquérito foi aberto com o objetivo de investigar “notícias fraudulentas (*fake news*), denúncias caluniosas, ameaças e infrações revestidas de *animus calumniandi, diffamandi e injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares” (STF, 2019).

A instauração do inquérito gerou imediato questionamento sobre sua legalidade e compatibilidade com os princípios do Estado Democrático de Direito. Ainda em 2019, o partido Rede Sustentabilidade ajuizou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 572, sustentando que a referida portaria violava garantias fundamentais, como o devido processo legal, a vedação ao tribunal de exceção e a liberdade pessoal (REDE SUSTENTABILIDADE, 2019). No julgamento dessa ação, no entanto, o STF, por maioria de votos, declarou a constitucionalidade do inquérito, argumentando que a Corte, diante do incitamento à violência contra seus membros e da desobediência às suas decisões, deveria adotar medidas para garantir sua própria integridade institucional (STF, 2020).

Além da ação proposta pela Rede Sustentabilidade, a Procuradoria-Geral da República, sob a gestão de Raquel Dodge, também questionou a legalidade do inquérito, requerendo seu arquivamento com base no princípio do sistema acusatório, segundo o qual a titularidade da ação penal pertence exclusivamente ao Ministério Público (MPF, 2019). O pedido, no entanto, foi rejeitado pelo relator do inquérito, Ministro Alexandre de Moraes, que considerou a solicitação genérica e sem fundamento jurídico suficiente para justificar seu arquivamento.

Desde sua instauração, o Inquérito nº 4.781/2019 tem sido alvo de intensos debates jurídicos, especialmente devido à sua duração prolongada — já ultrapassando cinco anos sem previsão de encerramento. Críticos argumentam que a ausência de prazo definido e a concentração de poderes investigativos e judicantes na mesma instância configuram desvios processuais que desafiam os princípios do sistema acusatório e da separação de poderes. Diante

desse cenário, o presente estudo passa agora à análise detalhada das possíveis violações constitucionais decorrentes da instauração e condução do inquérito.

3 Estudo sobre a legalidade da instauração do “Inquérito das Fake News”

3.1 A não recepção do art. 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal pela Constituição de 1988

A instauração do Inquérito nº 4.781/2019 foi realizada por meio da Portaria GP nº 69, tendo como fundamento o art. 43, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF). O dispositivo dispõe que:

Art. 43. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro. (RISTF, 2023, p. 50)

O artigo prevê a possibilidade de instauração de inquérito de ofício pelo Presidente do STF quando a infração penal ocorrer na sede ou nas dependências do Tribunal e envolver autoridades sujeitas à sua jurisdição. Entretanto, questiona-se a validade desse dispositivo sob a ótica da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu um modelo processual penal distinto, assentado no sistema acusatório. Como o RISTF entrou em vigor em 1º de dezembro de 1980, antes da promulgação da Constituição vigente, a manutenção de suas normas deve ser analisada sob o princípio da recepção normativa, o que implica um exame aprofundado de sua compatibilidade material com os princípios constitucionais.

A recepção normativa ocorre quando uma nova Constituição mantém a validade de normas infraconstitucionais anteriores, desde que estejam em consonância com seus princípios fundamentais. Conforme Martins (2022, p. 595), trata-se de um mecanismo jurídico que permite a continuidade do ordenamento, garantindo que leis anteriores à nova Carta Magna permaneçam em vigor apenas se forem compatíveis com a nova ordem constitucional. Esse exame não se restringe à mera formalidade, mas envolve uma análise substancial sobre a harmonia do dispositivo com os valores e diretrizes constitucionais vigentes. Nesse sentido, Masson (2020) esclarece que a recepção não depende da origem da norma, mas sim de sua compatibilidade material com os princípios estruturantes da Constituição. Assim, caso se constate incompatibilidade entre a norma infraconstitucional e os preceitos constitucionais, essa norma será considerada tacitamente revogada.

A Constituição Federal de 1988 adotou expressamente o sistema acusatório, cujas diretrizes estão consagradas nos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (art. 5º, XXXIX, XL, LIV, LV e LVII, CF/88). Esse modelo processual penal exige a separação clara entre as funções de investigar, acusar e julgar, garantindo que nenhum órgão acumule essas atribuições. Historicamente, o Código de Processo Penal (CPP) apresentava traços inquisitivos, permitindo ao magistrado atuar na produção de provas de ofício, conforme previsto no art. 156, inciso I. No entanto, com a promulgação da Lei nº 13.964/2019, houve uma consolidação do modelo acusatório no ordenamento jurídico brasileiro, com a inclusão do art. 3º-A no CPP, que dispõe expressamente sobre a impossibilidade de atuação do juiz na fase investigativa.

A adoção desse modelo fortalece a imparcialidade do julgador, impedindo que o magistrado assumira funções investigativas que possam comprometer sua equidistância processual. Araújo e Silva (2022, p. 14) destacam que a Constituição de 1988 consolidou essa separação funcional, atribuindo à Polícia Judiciária e ao Ministério Público a competência para conduzir investigações criminais, de forma independente. Esse entendimento é corroborado por Brantes (2014), que esclarece que, no Brasil, a investigação pode ser conduzida diretamente por esses órgãos ou de forma conjunta, mas nunca pelo magistrado, que deve atuar exclusivamente para garantir os direitos fundamentais do investigado, sem se envolver na produção de provas ou na condução da persecução penal.

O mesmo raciocínio se aplica à investigação de crimes contra a honra ou ameaças dirigidas a ministros do STF. Costa (2023, p. 54-55) argumenta que o modelo acusatório vigente no país não permite que o próprio STF conduza uma investigação criminal contra aqueles que proferem ofensas ou ameaças a seus ministros. O autor destaca que, em situações análogas, como quando há ameaças dirigidas ao Presidente da República, ao Presidente da Câmara dos Deputados ou ao Presidente do Senado, a investigação cabe à Polícia Federal e ao Ministério Público, sem interferência do Poder Judiciário na fase investigativa. Dessa forma, permitir que o STF instaure um inquérito de ofício para apurar condutas criminosas contra seus próprios ministros constitui uma anomalia processual e uma violação do princípio da reserva constitucional de competência originária.

Além da violação ao sistema acusatório, a manutenção do art. 43 do RISTF contraria o princípio do juiz natural, que assegura a imparcialidade e a independência do magistrado. Pacelli

(2021, p. 36) enfatiza que esse princípio impede que o juiz assuma funções típicas do Ministério Público, tanto na formulação da acusação quanto na produção de provas. A imparcialidade do julgador só pode ser garantida quando ele se mantém equidistante das partes, sem atuar diretamente na investigação ou na condução da fase pré-processual. A instauração do Inquérito nº 4.781/2019, sob a justificativa do art. 43 do RISTF, compromete essa equidistância, pois permite que o próprio STF determine a abertura de investigações sobre atos que o envolvem diretamente, acumulando funções que deveriam ser exercidas por outros órgãos do sistema de justiça criminal.

Outro aspecto relevante a ser considerado é que a existência de um dispositivo regimental que permite ao STF conduzir investigações criminais de ofício pode criar precedentes perigosos para a organização do sistema de justiça. A manutenção de tal prerrogativa gera um precedente que pode ser replicado por outras instâncias do Judiciário, enfraquecendo a separação entre as funções persecutórias e judicantes. Esse modelo, além de ferir os princípios constitucionais já mencionados, pode levar a uma ampliação indesejada dos poderes do Judiciário, comprometendo a previsibilidade e a segurança jurídica no exercício da jurisdição penal.

Portanto, conclui-se que o art. 43 do RISTF não foi recepcionado pela Constituição de 1988, pois conflita com os princípios fundamentais do sistema acusatório e da imparcialidade judicial. A instauração do Inquérito nº 4.781/2019, fundamentada nesse dispositivo, revela uma incongruência jurídica significativa, uma vez que a norma utilizada como base não possui validade constitucional. Dessa forma, a legalidade do referido inquérito é questionável desde sua origem, uma vez que sua instauração se deu por meio de um dispositivo normativo tacitamente revogado pela nova ordem constitucional. Esse aspecto configura uma das principais controvérsias jurídicas envolvendo o Inquérito das Fake News, suscitando questionamentos quanto à sua compatibilidade com os princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito.

3.2 O princípio do juiz natural e a designação do relator no Inquérito nº 4.781/2019

A instauração do Inquérito nº 4.781/2019 ocorreu por meio da Portaria GP nº 69, editada pelo então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Dias Toffoli, que designou diretamente o Ministro Alexandre de Moraes para conduzir a investigação. A escolha do relator teve como

fundamento o caput do art. 43 do Regimento Interno do STF (RISTF), que prevê que o Presidente do Tribunal pode instaurar inquérito de ofício ou delegar essa atribuição a outro Ministro. No entanto, conforme já analisado, esse dispositivo não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, o que levanta questionamentos sobre a validade do procedimento adotado para a escolha do relator.

Diante da ausência de recepção do art. 43 do RISTF, a definição do ministro responsável pela condução do inquérito deveria observar o critério geral de distribuição de processos previsto no art. 66 do mesmo Regimento, que estabelece:

Art. 66. A distribuição será feita por sorteio ou prevenção, mediante sistema informatizado, acionado automaticamente, em cada classe de processo.

§ 1º O sistema informatizado de distribuição automática e aleatória de processos é público, e seus dados são acessíveis aos interessados.

§ 2º Sorteado o Relator, ser-lhe-ão imediatamente conclusos os autos. (RISTF, 2023, p. 63)

O dispositivo assegura que a distribuição dos processos seja realizada de forma automática e aleatória, garantindo a impessoalidade e a previsibilidade na definição do relator. Ao escolher diretamente o Ministro Alexandre de Moraes sem observar esse critério, houve uma quebra do procedimento padrão estabelecido pelo próprio STF para a definição da competência dos ministros em novos casos. Esse aspecto levanta a possibilidade de afronta ao princípio do juiz natural, previsto no art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal de 1988, que estabelece que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente".

1575

O princípio do juiz natural possui duas dimensões fundamentais: (i) a vedação a tribunais de exceção, que são instâncias criadas especificamente para julgar determinado caso após a ocorrência dos fatos, e (ii) a garantia de que a competência para julgar um processo será atribuída a um magistrado previamente definido pelas regras processuais (REIS; GONÇALVES, 2022). No caso do Inquérito nº 4.781/2019, a ausência de sorteio na distribuição do processo pode ser interpretada como uma violação da segunda dimensão desse princípio, pois impediu que a definição do relator ocorresse com base em critérios objetivos e previamente estabelecidos.

A respeito da vedação a tribunais de exceção, Renato Brasileiro (2019, p. 346-347) explica que tais instâncias são criadas após a prática do delito para julgar fatos específicos, o que se opõe ao conceito de juiz natural, segundo o qual o magistrado deve pertencer ao Poder Judiciário e

atuar conforme garantias institucionais que assegurem sua imparcialidade. Embora o STF não tenha criado um novo tribunal para julgar os fatos investigados no Inquérito nº 4.781/2019, a designação direta do relator sem sorteio gerou questionamentos sobre a imparcialidade na condução do caso, uma vez que a escolha do ministro responsável pela investigação não seguiu o procedimento regular de distribuição processual.

A imparcialidade do julgador é um dos pilares do sistema acusatório adotado pela Constituição Federal de 1988. Como destaca Costa (2023, p. 58), um magistrado que figura como vítima de uma infração penal não pode conduzir a investigação dos fatos, sob pena de comprometer a equidistância entre as partes e a neutralidade da apuração. Esse entendimento reforça a ideia de que, ao definir previamente o relator do inquérito sem a realização de sorteio, o STF fragilizou a percepção de imparcialidade na condução do caso.

Além disso, a ausência de sorteio na distribuição do inquérito também compromete a transparência e a previsibilidade do processo judicial. O sistema informatizado de distribuição mencionado no art. 66 do RISTF tem como objetivo impedir interferências externas na definição do juiz responsável pelo caso, garantindo que nenhum órgão ou autoridade tenha poder discricionário para direcionar processos a determinados ministros. Ao não observar essa regra, o procedimento adotado no Inquérito nº 4.781/2019 abriu espaço para debates sobre possíveis violações à garantia da impessoalidade e da independência judicial.

1576

Portanto, conclui-se que a escolha direta do relator para conduzir o Inquérito nº 4.781/2019 sem observância do critério de sorteio previsto no art. 66 do RISTF levanta questionamentos sobre a conformidade desse procedimento com o princípio do juiz natural. Embora não se possa afirmar categoricamente que houve a instituição de um tribunal de exceção, o afastamento da regra geral de distribuição processual compromete a transparência e a imparcialidade da investigação, colocando em xeque a regularidade do procedimento adotado pelo STF.

3.3 O requisito espacial do art. 43 do RISTF e a ausência de fato praticado na sede do Tribunal

O art. 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF) estabelece que, para que o Tribunal possa instaurar inquérito de ofício, a infração penal deve ter ocorrido na sede ou dependências da Corte. Esse requisito espacial impõe um limite claro à competência do

STF para iniciar investigações criminais, restringindo-a a fatos delituosos que tenham se materializado fisicamente no âmbito do Tribunal. No entanto, no caso do Inquérito nº 4.781/2019, os crimes investigados referem-se à propagação de notícias falsas e ameaças por meio da internet, não havendo indícios de que tenham sido cometidos dentro das dependências do STF.

A interpretação literal do dispositivo indica que sua aplicação se restringe a delitos cometidos fisicamente na sede ou em suas adjacências. Essa leitura é defendida por Togni e Gnoatto (2021), que ressaltam que o artigo está inserido no capítulo intitulado “Da Polícia do Tribunal”, evidenciando que seu propósito é garantir a ordem no ambiente institucional da Corte. Segundo os autores, esse tipo de competência se assemelha ao poder de polícia exercido por magistrados de primeiro grau em casos de perturbação da ordem em audiências, permitindo a adoção de medidas para manter a regularidade dos trabalhos, mas sem autorização para conduzir investigações criminais que extrapolem o âmbito espacial da jurisdição. Ainda segundo Togni e Gnoatto (2021, p. 4-5), os fatos que motivaram a instauração do Inquérito nº 4.781/2019 não ocorreram no espaço físico da Suprema Corte, mas sim por meio da internet, o que, em sua visão, comprometeria a legalidade da investigação.

Apesar disso, a justificativa adotada pelo STF para validar a instauração do inquérito baseou-se em uma interpretação extensiva do art. 43 do RISTF. Segundo esse entendimento, a exigência de que o crime ocorra na sede ou dependências do Tribunal não deve ser interpretada de forma restritiva, pois o objetivo da norma seria a proteção da própria instituição e de seus membros, independentemente do local em que eventuais ataques sejam realizados. Nesse sentido, argumenta-se que as ameaças dirigidas aos ministros e a disseminação de notícias falsas que questionam a legitimidade da Corte representariam uma afronta à ordem e ao funcionamento do Tribunal, justificando a ampliação do alcance do dispositivo regimental (LUSTOSA, 2019).

A interpretação extensiva, conforme Abreu (2021), é um método hermenêutico que permite ampliar o alcance de uma norma quando seu texto literal não expressa integralmente sua finalidade. No entanto, seu uso deve ser restrito a situações em que a norma claramente exige um complemento interpretativo para atender à intenção original do legislador. Bitencourt (2020, p. 443) destaca que esse recurso não pode ser empregado de forma indiscriminada para

expandir excessivamente o alcance da norma, sob pena de desvirtuar seu propósito e comprometer a segurança jurídica.

No caso do Inquérito das Fake News, diversos juristas argumentam que a interpretação extensiva utilizada pelo STF resultou em uma modificação substancial do sentido do art. 43 do RISTF. Em vez de preservar a ordem nas dependências do Tribunal, a norma teria sido empregada como um mecanismo de proteção individual dos ministros, sem que houvesse base normativa para tanto. Paganotti (2020) observa que o inquérito, mais do que combater a disseminação de informações falsas, serviu para a proteção da imagem e da honra dos membros da Corte, o que, segundo o autor, reflete uma tradição no Judiciário brasileiro de recorrer a medidas que restringem a liberdade de expressão sob o argumento de combate à desinformação.

Rodrigues (2020, p. 17) aponta que a ampliação do conceito de “dependências do Tribunal” para incluir ataques feitos no ambiente virtual criou uma competência investigativa não prevista originalmente no Regimento Interno do STF e possivelmente incompatível com a Constituição Federal. O autor destaca que a norma foi interpretada de maneira a conceder à Suprema Corte poderes que extrapolam sua função jurisdicional, estabelecendo uma prerrogativa investigativa que não encontra respaldo nos princípios do sistema acusatório e na separação de poderes.

1578

Dessa forma, verifica-se que o verdadeiro propósito do art. 43 do RISTF era garantir o pleno funcionamento do STF diante de ameaças concretas à sua estrutura física, e não conferir à Corte o poder de investigar ataques virtuais contra seus ministros. A interpretação extensiva aplicada ao caso acabou por modificar substancialmente o sentido original do dispositivo, comprometendo sua legalidade e gerando um cenário de insegurança jurídica.

4 A insegurança jurídica decorrente do Inquérito nº 4.781/2019 e seus impactos institucionais

A instauração do Inquérito nº 4.781/2019 pelo Supremo Tribunal Federal gerou questionamentos quanto à sua legalidade e seus efeitos sobre a segurança jurídica no Brasil. A segurança jurídica é um princípio fundamental do Estado de Direito, garantindo previsibilidade na aplicação das normas e estabilidade institucional. Segundo Humberto Theodoro Júnior (2006), esse princípio se desdobra em diferentes aspectos, sendo um deles a previsibilidade das decisões adotadas pelos órgãos responsáveis pela aplicação das disposições normativas.

Nessa linha, Canotilho (1999, p. 249-250) destaca que a segurança jurídica impõe o direito dos cidadãos de contar com o fato de que suas relações jurídicas e as decisões estatais que os afetam devem estar fundamentadas em normas válidas e vigentes, produzindo efeitos de acordo com os preceitos normativos estabelecidos. Assim, o ordenamento jurídico deve fornecer um ambiente de estabilidade e confiança para os cidadãos, permitindo que eles compreendam as regras que regem suas condutas e as consequências de seus atos. A previsibilidade das decisões judiciais, nesse contexto, é um elemento essencial para garantir a credibilidade do sistema jurídico e a proteção dos direitos fundamentais.

A previsibilidade das decisões do STF é um fator essencial para assegurar a estabilidade institucional e a confiança no Poder Judiciário. Entretanto, a condução do Inquérito nº 4.781/2019 suscitou dúvidas quanto à observância desse princípio. Isso ocorre porque, ao estabelecer um modelo de investigação sem delimitação clara dos investigados e sem um fato específico a ser apurado, o Supremo Tribunal Federal criou um cenário em que, potencialmente, qualquer cidadão poderia se tornar alvo da investigação (COSTA, 2023). Tal ausência de critérios objetivos para a instauração e condução do inquérito levanta preocupações sobre a transparência e a segurança jurídica da medida.

Além disso, o inquérito gerou debates sobre sua compatibilidade com o direito fundamental à liberdade de expressão. Togni e Gnoatto (2021, p. 12) apontam que a investigação resultou em medidas restritivas à manifestação de jornalistas e cidadãos, sob a justificativa de combater ataques institucionais ao STF. O impacto dessas ações levanta questionamentos sobre o equilíbrio entre a necessidade de proteção das instituições e a garantia da liberdade de imprensa e de opinião, direitos expressamente previstos na Constituição Federal.

Gonçalves, Lobo, Santos, Vieira e Silva (2021, p. 17) afirmam que a apuração de conteúdos considerados fraudulentos ou caluniosos pode comprometer a liberdade de expressão, sobretudo quando há remoção de postagens ou restrições à manifestação de opiniões críticas às instituições públicas. Nesse sentido, qualquer medida estatal que limite a liberdade de expressão deve ser analisada com base no princípio da proporcionalidade, garantindo que eventuais restrições sejam justificadas, necessárias e adequadas para o fim pretendido.

Outro aspecto relevante diz respeito ao precedente estabelecido pelo STF ao conduzir diretamente uma investigação criminal. A ampliação da atuação da Corte nesse sentido gera preocupações quanto à separação de poderes e à imparcialidade judicial. Taisson Togni e

Gustavo José Gnoatto (2021, p. 12) alertam que, se o órgão máximo do Judiciário adota medidas interpretadas como arbitrárias, isso pode comprometer a confiança pública nas demais instâncias do Poder Judiciário. A imprevisibilidade da atuação judicial afeta diretamente a credibilidade do sistema jurídico e pode levar a um ambiente de insegurança quanto à aplicação do direito.

Costa (2023) ressalta que a ausência de limitações claras à atuação do STF na condução do inquérito pode estabelecer um modelo que, no futuro, justifique novas investigações com critérios igualmente amplos e indefinidos. Esse precedente, caso consolidado, pode impactar o equilíbrio entre os poderes e a previsibilidade do ordenamento jurídico. A criação de parâmetros claros para investigações desse tipo é essencial para evitar o risco de ampliações indevidas da competência do Judiciário em detrimento do Ministério Público, titular da ação penal conforme prevê a Constituição Federal.

A esse respeito, Lorenzetto e Pereira (2020, p. 199) destacam que o Supremo Tribunal Federal tem adotado uma postura que se aproxima da ideia de “ditadura constitucional”, no sentido schmittiano do termo, onde medidas excepcionais são justificadas pela necessidade de proteção da ordem constitucional. Os autores argumentam que essa perspectiva pode gerar distorções na aplicação do direito, levando a decisões que, em vez de garantir a estabilidade jurídica, aumentam a incerteza quanto aos limites institucionais do STF.

1580

Diante desse cenário, conclui-se que o Inquérito nº 4.781/2019 levantou importantes questionamentos sobre a segurança jurídica no Brasil. A falta de clareza nos critérios de sua instauração, a ampliação de suas prerrogativas investigativas e o impacto sobre a liberdade de expressão geraram um ambiente de incerteza quanto à previsibilidade do ordenamento jurídico. Para evitar que esse modelo se torne um precedente problemático, é essencial que a atuação do Supremo Tribunal Federal observe critérios objetivos e compatíveis com os princípios constitucionais, garantindo que suas decisões sejam pautadas na legalidade, na transparência e no equilíbrio institucional.

5 CONCLUSÃO

A análise do Inquérito nº 4.781/2019 evidencia desafios significativos à segurança jurídica e ao equilíbrio entre os poderes no Brasil. A pesquisa demonstrou que sua instauração pelo Supremo Tribunal Federal gerou questionamentos sobre sua compatibilidade com os

princípios fundamentais da Constituição de 1988, especialmente no que diz respeito à separação das funções investigativas e judicantes, ao princípio do juiz natural e à previsibilidade das decisões judiciais. A utilização do art. 43 do Regimento Interno do STF como fundamento para a abertura do inquérito revelou-se problemática, pois, conforme demonstrado, o dispositivo não foi recepcionado pela ordem constitucional vigente. O modelo acusatório adotado pela Constituição de 1988 exige a separação clara entre as funções de investigar, acusar e julgar, vedando que o próprio Judiciário conduza investigações criminais. Dessa forma, ao instaurar o inquérito de ofício, sem provocação do Ministério Público ou de outro órgão competente, o STF ampliou indevidamente sua esfera de atuação, gerando um precedente controverso sobre os limites da atividade jurisdicional.

Adicionalmente, a escolha do relator do inquérito pelo Presidente do STF, sem observância do critério de sorteio previsto no art. 66 do RISTF, comprometeu o princípio do juiz natural, que assegura a imparcialidade na distribuição dos casos judiciais. O sorteio de processos entre os ministros da Corte é uma garantia fundamental para evitar direcionamentos indevidos e preservar a equidistância dos julgadores em relação às partes envolvidas. No caso do Inquérito nº 4.781/2019, a ausência desse critério possibilitou a designação direta de um magistrado para conduzir a investigação, o que fragiliza a percepção de neutralidade da Corte e levanta preocupações sobre o risco de utilização seletiva do processo. Além disso, a ausência de um prazo para a conclusão da investigação cria uma situação de incerteza jurídica, pois permite que o inquérito permaneça indefinidamente aberto, sem a previsibilidade necessária para garantir a segurança jurídica dos indivíduos que possam ser alvos da investigação.

Outro aspecto relevante identificado ao longo do estudo foi a ampliação interpretativa do conceito de "sede ou dependências do Tribunal", previsto no art. 43 do RISTF, para incluir conteúdos veiculados em plataformas digitais. Essa interpretação extensiva desvirtuou a finalidade original do dispositivo, que visava garantir a ordem interna da Corte, e não a proteção individual de seus membros em qualquer ambiente. A Constituição Federal estabelece que as normas devem ser interpretadas de forma estrita quando se trata da delimitação de competências, principalmente em matéria penal e processual penal. No entanto, no caso do Inquérito nº 4.781/2019, a interpretação ampliada da norma permitiu que o STF se autoatribuisse uma competência investigativa sem previsão constitucional expressa, o que gera um precedente problemático para futuras atuações da Corte. Se essa linha de interpretação for mantida, pode-

se abrir margem para investigações indiscriminadas, sem a devida limitação normativa, comprometendo a previsibilidade e a coerência do sistema jurídico.

Além das questões formais e procedimentais, a investigação também levantou debates sobre seu impacto na liberdade de expressão e na separação de poderes. A falta de delimitação clara dos investigados e a amplitude dos fatos apurados trouxeram questionamentos sobre o potencial uso seletivo do inquérito, especialmente no que tange à punição de manifestações críticas à atuação do STF. A liberdade de expressão, assegurada pelo art. 5º, IV, da Constituição Federal, inclui o direito de questionar e criticar as instituições públicas, sendo um pilar essencial do regime democrático. A retirada de postagens em redes sociais e a abertura de investigações contra cidadãos sem critérios objetivos claros geraram preocupações quanto à possibilidade de restrição indevida ao debate público e ao direito à informação. Dessa forma, o inquérito levanta uma reflexão sobre os limites da atuação estatal no combate à desinformação e sobre a necessidade de preservar o direito à manifestação livre, mesmo em contextos de crise institucional.

Outro ponto central discutido foi a relação entre a autopreservação institucional do STF e os princípios constitucionais que regem sua atuação. A Suprema Corte exerce papel fundamental na proteção da ordem constitucional, sendo responsável por garantir o respeito às normas fundamentais e o equilíbrio entre os poderes. No entanto, essa função deve ser exercida dentro dos limites estabelecidos pela Constituição, sem que a Corte amplie sua própria competência de maneira unilateral. A condução do Inquérito nº 4.781/2019 sem a devida observância dos parâmetros processuais estabelecidos pode comprometer a confiança pública na imparcialidade e na legalidade das decisões do STF, uma vez que cria um ambiente de incerteza quanto à extensão de seus poderes. O fortalecimento da estabilidade democrática exige que medidas excepcionais sejam acompanhadas de critérios objetivos e previsíveis, garantindo que a proteção das instituições não resulte na supressão de direitos fundamentais.

Dessa forma, conclui-se que o Inquérito nº 4.781/2019 representa um caso paradigmático para a reflexão sobre os limites da atuação do Poder Judiciário em investigações criminais e sobre a necessidade de garantir a observância rigorosa dos princípios constitucionais. O fortalecimento da segurança jurídica e da confiança nas instituições depende da estrita observância dos limites impostos pela Constituição, especialmente em momentos de crise institucional. A pesquisa reforça a necessidade de aprimoramento normativo que assegure

maior transparência e previsibilidade na condução de investigações pelo STF, garantindo que a proteção das instituições democráticas não se converta em um risco às liberdades fundamentais e ao equilíbrio entre os poderes. O respeito aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e da separação de poderes deve ser a base para qualquer medida de enfrentamento a ataques institucionais, evitando que soluções excepcionais se transformem em mecanismos permanentes de ampliação de competências sem respaldo constitucional adequado.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Fernando. Direito Penal para concursos: 2 em 1. 1 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.
- ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. Social media and fake news in the 2016 election. *Journal of economic perspectives*, v. 31, n. 2, p. 211-236, 2017.
- ARAUJO, Diego; SILVA, Eduardo. A (in) constitucionalidade do inquérito das fake news no Supremo Tribunal Federal. 2022.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. Coleção Tratado de direito penal volume 1. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- BRANTES, Thiago Maurílio. A função do Ministério Público na investigação criminal. Jusbrasil, 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-funcao-do-ministerio-publico-na-investigacao-criminal/150410940>. Acesso em: 29 mar. de 2024.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Inteiro Teor do Acórdão. ADPF 572 / DF. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. ADPF. Portaria GP nº 69 de 2019. Preliminares superadas. Julgamento de medida cautelar convertido no mérito. Processo suficientemente instruído. Incitamento ao fechamento do STF. Ameaça de morte e prisão de seus membros. Desobediência. Pedido improcedente nas específicas e próprias circunstâncias de fato exclusivamente envolvidas com a portaria impugnada [...]. Relator: Min. Edson Fachin, 18 de junho de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346358281&ext=.pdf>. Acesso em 05 març. 2024.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Portaria GP nº 69. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 14 de março de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/co/comunicado-supremo-tribunal-federal1.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2024.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 1980. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2024.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3.ed. Coimbra: Almedina, 1999, p. 250 apud ALMEIDA, Luís Nunes de, op. cit., p. 249-250.

COSTA, Bruno Villela de Medeiros. *Poderes inquisitoriais do Supremo Tribunal Federal: a (in) constitucionalidade do inquérito policial nº 4781/DF (inquérito das fake news)*. 2023.

GNOATTO, Gustavo José; TOGNI, Taisson. O INQUÉRITO DAS FAKE NEWS UMA ABERRAÇÃO JURÍDICA INSTAURADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc São Miguel do Oeste*, v. 6, p. e27786-e27786, 2021.

GONÇALVES, Isabela Fontoura; LOBO, Maria Eduarda de Medeiros; SANTOS, Maria Vitória Bedim Moreira dos; VIEIRA, Thamires da Silva; SILVA, Tatiana Mareto. INQUÉRITO DAS FAKE NEWS: UMA AMEAÇA À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SUA EXTENSÃO. *Cadernos Camilliani e-ISSN: 2594-9640*, v. 18, n. 4, p. 3152-3172, 2021.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. A onda reformista do direito positivo e suas implicações com o princípio da segurança jurídica. *Revista da EMERJ*, v. 9, n. 35, 2006.

LORENZETTO, Bruno Meneses; PEREIRA, Ricardo dos Reis. O Supremo Soberano no Estado de Exceção: a (des) aplicação do direito pelo STF no âmbito do Inquérito das “Fake News”(Inquérito n. 4.781). *Sequência (Florianópolis)*, p. 173-203, 2020.

LUSTOSA, Gabriel Gonçalves de Melo. *O Inquérito das Fake News do Supremo Tribunal Federal: Novos parâmetros do Ativismo Judicial*. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-inquerito-das-fake-news-do-supremo-tribunal-federal/775609306#:~:text=O%20presidente%20do%20STF,%20Dias%20Toffoli%20aduz%20que%20a%20cria%C3%A7%C3%A3o?msocid=3ca75475b72b6bo2cob4548b69d6acf>. Acesso em: 2 out. 2024.

1584

MARTINS, Flávio. *Curso de Direito Constitucional*. 6 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MASSON, Nathalia. *Manual de direito constitucional*. 8 ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

NUNES, Leandro Bastos. Operação Lava Jato. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 4939, 8 jan. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/54880>. Acesso em: 24 fev. 2024.

PACELLI, Eugênio. *Curso de processo penal*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

PAGANOTTI, Ivan. Acusações, notícias “falsas” e críticas na censura do site Crusoé pelo STF. *Fronteiras–Estudos Midiáticos*, v. 22, n. 3, p. 135-147, 2020.

Raquel Dodge arquiva inquérito aberto de ofício pelo Supremo Tribunal Federal. Ministério Público Federal, Brasília, 16 abr. 2019. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/raquel-dodge-arquiva-inquerito-aberto-de-oficio-pelo-supremo-tribunal-federal?fbclid=IwARoe8B8g97eBAhJhmIongNvY7fHQqXlqgn6xJ6FRS3dC1RjSzF11-n248yw>. Acesso em: 25 mar. 2024.

REDAÇÃO O Antagonista. Procurador da Lava Jato denuncia o “mais novo golpe” do STF. O Antagonista, 09 març. 2019. Disponível em: <https://oantagonista.com.br/brasil/procurador-da-lava-jato-denuncia-o-mais-novo-golpe-stf/>. Acesso em: 26 fev. 2024.

REDE Sustentabilidade. Arguição de descumprimento de preceito fundamental com pedido de medida liminar. Supremo Tribunal Federal, 21 de março de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/re/rede-adpf-inquerito-ameacas-ministros.pdf>. Acesso em: 05 març. 2024.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito Processual Penal. 11 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

RODRIGUES, Amanda Silva. Análise acerca da instauração do inquérito das fake news INQ. 4.781/STF): ativismo judicial ou competência do supremo?. 2020.

SANTOS, Eruades Batista dos; CRUZ, Jaynne Aparecida Souza da. Inquérito das Fake News instaurado pelo STF: constitucional ou inconstitucional?. 2021.

STF confronta decisão de Dodge. Diário do Comércio, São Paulo, 16 abr. 2019. Disponível em: <https://dcomercio.com.br/publicacao/s/stf-confronta-decisao-de-dodge>. Acesso em: 25 mar. 2024.